SETEMBRO 2010, ANO 2, VOL. 4, SEMESTRAL

DIREITO DAS SOCIEDADES *em Revista*

DOUTRINA

A situação dos accionistas perante dívidas da sociedade anónima no Direito português
Luís A. Carvalho Fernandes
João Labareda

As "tracking stocks" como categoria de acções e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico português
Fatima Gomes

Das cláusulas de garantia nos contratos de compra e venda de participações sociais de controlo
Fábio Castro Russo

Formas Jurídicas da Cooperação entre Empresas
Rui Pinto Duarte

Corporate & Public Governance nas Sociedades Anónimas: primeira reflexão
Paulo Olavo Cunha

As acções sem valor nominal
Paulo de Tarso Domingues

CRÓNICAS DE DIREITO ESTRANGEIRO

A evolução do direito das sociedades de capitais em Itália, nos anos de 2005 a 2010
Paolo Flavio Mondini

ALMEDINA

RESUMO: Este texto apresenta um panorama das figuras jurídicas que podem dar forma às relações de cooperação entre empresas consistentes na coordenação horizontal de actividades. Depois de algumas considerações gerais, é feita a descrição dos regimes do consórcio, da associação em participação, do agrupamento complementar de empresas e do agrupamento europeu de interesse económico. Para além disso, é também abordada a sociedade como meio de cooperação entre empresas, sendo posto em relevo o papel que os acordos parassociais assumem nas *incorporated joint ventures*.

ABSTRACT: This paper offers a panoramic view of the legal institutions that may accommodate the cooperative relations among enterprises, in the form of horizontal coordination of their activities. Some first general remarks are followed by the description of the statutory rules applicable to the «consórcio», the «associação em participação», the «agrupamento complementar de empresas» and the European Economic Interest Grouping. Also under analysis is the company as a means of cooperation among enterprises, with a special focus on the role of shareholders' agreements in the so-called *incorporated joint ventures*.

RUI PINTO DUARTE*

Formas Jurídicas da Cooperação entre Empresas

1. Considerações Gerais[1]

O modelo de empresa que a maior parte dos textos sobre empresas tem em vista é o da empresa isolada.

A verdade, porém, é que as relações de cooperação entre empresas são frequentes e relevantes, pelo que o enquadramento jurídico dessa realidade merece ser estudado de modo integrado.

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

1 V. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Contratos de Cooperação Empresarial*, *in Scientia Iuridica*, Abril-Junho 2009, tomo LVIII, n.º 318, pp. 249 e ss., e *Direito dos Contratos Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 389 e ss. (que reproduzem aquele artigo, com acrescentamentos), LUÍS FERREIRA LEITE, *Novos Agrupamentos de Empresas*, Porto, Athena Editora, 1982, LUÍS DOMINGOS SILVA MORAIS, *Empresas Comuns Joint Ventures no Direito Comunitário da Concorrência*, Coimbra, Almedina, 2006, ALBERTO AMORIM PEREIRA, *O Contrato de «Joint Venture» Conceito e Prática*, *in* ROA, ano 48, III, Lisboa, Dezembro 1988, pp. 845 e ss., LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Joint Venture Contrato de Empreendimento Comum em Direito Internacional Privado*, Lisboa, Cosmos, 1998, PAULO ALVES DE SOUSA DE VASCONCELOS, *O Contrato de Consórcio*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999 (n.º 36 da colecção *Studia Iuridica* do BFDUC), *maxime* pp. 135 e ss., e EDGAR VALLES, *Consórcio, ACE e Outras Figuras*, Coimbra, Almedina, 2007.

O propósito deste texto é apresentar um panorama das formas jurídicas dessas relações, mais concretamente das relações de coordenação horizontal de actividades – não também das de coordenação vertical (como as que sucedem nos contratos de distribuição) e, muito menos, das de troca (como as próprias da venda de bens e da prestação de serviços).

Vale a pena frisar que as formas jurídicas que aqui tomamos por objecto (como, aliás, muitas outras) são plurifuncionais e que entre os seus conteúdos possíveis há sobreposições. Por exemplo: certos acordos entre empresas para a realização de empreitadas tanto podem assumir a forma de consórcio, como a de agrupamento complementar de empresas (ACE), como ainda a de sociedade.

Acresce que as relações de cooperação entre empresas também podem ser conseguidas por meio de contratos de prestação de serviços, incluindo por espécies não reconduzíveis a nenhum dos vários subtipos de tal «macrotipo» legalmente consagrados.

Sendo o mesmo conteúdo económico alcançável por mais do que uma forma jurídica, a escolha entre as várias figuras ao dispor é função do seu regime fiscal, dos seus custos, da sua flexibilidade operacional, etc... Naturalmente, não abordaremos aqui esses factores de escolha.

Os factores referidos (plurifuncionalidade das figuras, seu carácter não exaustivo, espaço dos interessados para a configuração do pretendido) levam a que muitos casos coloquem problemas de qualificação, como a jurisprudência comprova. Sirvam de exemplos o contrato sobre que recaiu o acórdão da Relação de Lisboa de 16.4.96[2] (nela qualificado como consórcio, que talvez não merecesse tal nome), o contrato sobre que recaíram o acórdão da Relação de Évora de 5.2.98[3] e o acórdão do STJ de 20.10.98[4] (que a Relação entendeu ser um consórcio e o STJ um contrato atípico), bem como o contrato sobre que recaiu o acórdão da Relação de Lisboa 18.9.08[5] (que uma das partes sustentava ser de sociedade, mas que o tribunal de primeira instância e a Relação entenderam ser de associação em participação).

Nestas notas introdutórias, há ainda a sublinhar que algumas das figuras legais em causa implicam o aparecimento de novos entes jurídicos (como sucede com o ACE e com as sociedades comerciais), mas outras não (como sucede com o consórcio[6] e com a associação em participação).

2 V. CJ ano XXI, 1996, tomo II, pp. 94 e ss.

3 V. CJ ano XXIII, 1998, tomo I, pp. 267 e ss.

4 V. CJ-STJ ano VI, 1998, tomo III, pp. 68 e ss.

5 V. CJ XXXIII, tomo IV, pp. 94 e ss.

6 No sentido de que o consórcio pode originar uma pessoa jurídica, v. MANUEL ANTÓNIO PITA, *Contrato de Consórcio, in* Revista de Direito e de Estudos Sociais ano XXX, n.º 2, Abril-Junho 1988, pp. 231 e ss. (posição essa que julgamos isolada).

Delimitando negativamente o nosso tema, começamos por dizer que não tratamos dos grupos de empresas, designadamente das matérias que o CSC regula sob o nome de «sociedades coligadas», por as relações inter-empresariais que o legislador português aí tem em vista resultarem de outros factos que não de contratos de cooperação e darem origem a relações diversas das que temos em vista. Mesmo o chamado «contrato de grupo paritário» previsto no art. 492 do CSC – figura que, de resto, julgamos ser letra morta, em Portugal – implica uma «direcção unitária e comum» (n.º 1 do citado artigo)[7].

Na verdade, grande parte dessas normas é dirigida ao fenómeno da «empresa plurissocietária», isto é, da empresa que abrange várias sociedades. O direito não obriga que a cada empresa corresponda uma única pessoa jurídica, pelo que nada impede, por exemplo, que uma empresa que explore vários ramos de negócio ou que tenha vários estabelecimentos autonomize juridicamente cada ramo de negócio ou cada estabelecimento, «encabeçando-o» numa sociedade – casos em que não há relações entre empresas, mas sim uma única empresa organizada por meio de várias entidades jurídicas.

Entre as situações de empresas plurissocietárias e as de relações de cooperação inter-empresarial há zonas de transição, podendo uma relação de cooperação evoluir no sentido da integração empresarial bem como uma unidade de uma empresa plurissocietária ser separada da organização em que se insere, mas ficar a ter com ela relações de cooperação.

O conteúdo das relações em causa é indesligável da sua fonte. Se a mesma é contratual, a relação tende a ser de mera cooperação (embora alguns direitos, incluindo o português, admitam uma figura chamada «contrato de subordinação»[8]). Se a relação tem por fonte a participação de uma sociedade noutra – com uma dimensão que lhe permite influenciar ou determinar a orientação da participada –, a relação tende a ser de integração.

O assunto que neste momento nos ocupa não é, porém, o da empresa plurissocietária – que, assim, iremos deixar de fora da nossa exposição.

Por outro lado, não vamos abordar as modalidades de contratos de prestação de serviços que permitem alcançar fins semelhantes aos das figuras seleccionadas, por elas não apresentarem, quando aplicadas a tais fins,

7 Sobre a figura, v. José Augusto Q. L. Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, 2.ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 2002, pp. 80, 81 e 911 e ss., e *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., pp. 429 e 430. Nesta última obra, escreve o Autor: «... o contrato de grupo paritário pode ser integrado na grande família dos instrumentos jurídicos que estão ao serviço da cooperação interempresarial, embora com matizes muito particulares derivados da integração profunda que é susceptível de realizar entre as empresas contratantes» (p. 430).
8 Arts. 493 e ss. do CSC.

quaisquer especificidades – havendo talvez apenas que notar que algumas delas são subcontratos[9].

Por último, não tratamos do que podemos designar como «cooperação corporativa», isto é, da cooperação entre empresas que não tem por objecto a coordenação das suas actividades de produção ou comercialização de bens e serviços e que é recortada em função de características como a localização geográfica ou a qualidade de empregadora num certo sector de actividade – forma de cooperação essa que reveste normalmente a forma de associação, a que se aplicam as normas gerais sobre esta figura[10], e também, as mais das vezes, as normas sobre associações de empregadores[11].

2. O Consórcio[12]

2.1. Caracterização

A expressão consórcio é de uso corrente e exprime sempre a ideia (conforme à etimologia) de uma união para um fim comum. Achando que

9 Sobre o subcontrato, numa óptica exclusivamente jurídica, v. Pedro Romano Martinez, *O Subcontrato*, Coimbra, Almedina, 1989. Numa óptica simultaneamente jurídica e económica, v. Maria Manuel L. Marques, *Subcontratação e Autonomia Empresarial*, Porto, Afrontamento, 1992.

10 Recorde-se que o art. 157 do Código Civil estabelece que as disposições do capítulo que abre «são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados».

11 No Código do Trabalho de 2009 (aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro), v., sobretudo, arts. 440 e ss.

12 V., na doutrina, Luís Bigotte Chorão, *A Propósito das Societates e do Consórcio, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, vol. I, FDUL/Coimbra Editora, 2003, António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Comercial*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2001 (pp. 450 e ss.), Abílio Manuel de Almeida Morgado, *Regime Jurídico-Tributário do Consórcio, da Associação em Participação e da Associação à Quota. Estudo Preparatório do Decreto-Lei n.º 3/97, de 8 de Janeiro, in* Ciência e Técnica Fiscal, n.º 385, Janeiro-Março 1997, Alberto Amorim Pereira, *O Contrato de «Joint Venture» Conceito e Prática, in* ROA, ano 48, III, Lisboa, Dezembro 1988, Manuel António Pita, *Contrato de Consórcio*, cit., Paulo Alves de Sousa de Vasconcelos, *O Contrato de Consórcio*, cit., Raúl Ventura, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio, in* ROA, ano 41, III, Setembro-Dezembro 1981, e Armindo Ribeiro Mendes e José António Velozo, *Consórcios Internacionais, in Scientia Iuridica*, Janeiro-Dezembro 1982, tomo XXXI, n.ºs 175-178, pp. 138 e ss., mormente pp. 150 e ss. (sendo de sublinhar que este último texto foi escrito no quadro legal anterior ao Dec.-Lei 231/81, de 28 de Julho). Na Jurisprudência, v., por exemplo, o referido Ac. Rel. Lisboa 16.4.96, *in* CJ XXI, tomo II, pp. 94 e ss., o Ac. STJ 24.2.99, *in* CJ-STJ VII, tomo I, pp. 124 e ss., e o Ac. Rel. Lisboa 27.9.07, *in* www.dgsi.pt, processo 3423/2007-6.

fazia falta um tipo legal de contrato apto a dar forma a certos tipos de cooperação entre empresas, em 1981, o legislador português, pelo Dec.-Lei 231/81, de 28 de Julho (ainda hoje vigente), criou, sob o nome de consórcio, a figura que definiu com as seguintes palavras:

> «Consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que exercem uma actividade económica se obrigam entre si a, de forma concertada, realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos objectos referidos no artigo seguinte» (art. 1.º do Dec.-Lei 231/81)[13]

Tendo em conta o princípio da liberdade contratual, sempre foi possível, mesmo antes do diploma legal referido, celebrar contratos com o cariz daquele que o legislador baptizou de consórcio. A tipicidade legal veio trazer a vantagem consistente na melhor definição dos quadros em que os interessados se podem mover.

Ainda hoje, porém, alguns dos contratos denominados consórcios que surgem no mundo dos negócios em Portugal parecem cair fora do âmbito do tipo legal de consórcio. Será esse o caso, nomeadamente, de certos acordos entre bancos para mútuos simultâneos ou colectivos a certas empresas (na gíria dos negócios, chamados «sindicatos bancários»[14]) e de certos acordos entre sociedades de locação financeira para operações colectivas de locação financeira[15].

13 Advirta-se que a Lei 62/2007, de 10 de Setembro, que contém o essencial do regime das instituições de ensino superior, prevê a criação de consórcios entre instituições de tal tipo ou entre elas e instituições de investigação e desenvolvimento – consórcios esses que têm uma natureza diferente da figura que aqui temos em vista, não apenas por as actividades das instituições consorciadas não serem essencialmente económicas, mas também por esses consórcios parecerem ser dotados, ou poderem ser dotados, de personalidade jurídica (v. art. 15, n.º 7, alínea b), art. 17 e art. 129, n.ºs 6 a 8, da lei em causa e, a título de exemplo, a Portaria 1371/2009, de 27 de Outubro, que criou o Centro Académico de Medicina de Lisboa).

14 Sobre a figura, v. Inocêncio Galvão Telles, *Empréstimo Cristal (Uma Nova Realidade Bancária)*, *in* O Direito, ano 125, 1993, I-II (Janeiro-Junho), pp. 177 e ss., António Menezes Cordeiro, *Empréstimos «Cristal»: Natureza e Regime*, *in* O Direito, ano 127, 1995, III-IV (Julho-Dezembro), pp. 463 e ss., e Luís Vasconcelos Abreu, *Os Sindidicatos Bancários no Direito Português*, *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, vol. II, *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 519 e ss.

15 Sendo de relevar que a própria lei estabelece que «as entidades habilitadas a exercer a actividade de locação financeira podem constituir consórcios para a realização de operações que constituem o seu objecto» (art. 7.º do Dec.-Lei 72/95, de 15 de Abril – na redacção do Dec.-Lei 285/2001, de 3 de Novembro – que de resto, no essencial, reproduz o art. 8.º

2.2. Falta de autonomia institucional do consórcio e regime de responsabilidade dos consorciados

Já dissemos que o consórcio não cria uma nova pessoa jurídica. O consórcio não tem património próprio, nem rendimentos próprios; os «seus» proveitos e custos são, na verdade, proveitos e custos dos seus membros. Traduzido na óptica contabilística, significa isto que os consórcios «não emitem facturas», são os seus membros individualmente que o fazem.

Como veremos adiante, nalguns consórcios há lugar à designação de um «chefe de consórcio», o qual, porém, não goza de poderes de representação dos demais, salvo se esses poderes lhe forem atribuídos por procuração. Cada membro do consórcio só responde perante terceiros pelas obrigações contraídas pelos demais se isso resultar dos contratos celebrados com os terceiros relevantes[16] – sendo de sublinhar que o art. 19 do Dec.-Lei 231/81 afasta o regime de solidariedade consagrado em geral para as obrigações comerciais no art. 100 do CCom.[17]

2.3. Tipos de conteúdos possíveis do consórcio

O consórcio é adequado a consubstanciar os acordos de cooperação entre empresas que na gíria internacional dos negócios são designados por *unincorporated joint ventures*.

A lei[18] fixa os seguintes objectos possíveis ao consórcio:

- Realização de actos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento, quer de uma actividade contínua;
- Execução de determinado empreendimento;
- Fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;
- Pesquisa ou exploração de recursos naturais;
- Produção de bens que possam ser repartidos, em espécie, entre os membros do consórcio (art. 2.º do Dec.-Lei 231/81[19]).

do Dec.-Lei 103/86, de 19 de Maio, o qual, por sua vez, tinha mantido o essencial do art. 10 do Dec.-Lei 135/79, de 18 de Maio – anterior ao Dec.-Lei 231/81).

16 Um caso em que isso mesmo foi afirmado foi o do referido Ac. Rel. Lisboa 27.9.07.

17 Um caso em que isso mesmo foi afirmado foi o do referido Ac. STJ de 24.2.99.

18 Art. 2.º do Dec.-Lei 231/81.

19 Doravante, neste n.º 2 os preceitos legais referidos sem indicação do diploma a que pertencem são do Dec.-Lei 231/81.

Uma área de negócios que em Portugal recorre largamente à figura do consórcio é a da construção civil e obras públicas; sendo frequente que várias empresas se unam para realizarem coordenadamente (e para, previamente, apresentarem propostas a concurso) uma empreitada, a figura contratual hoje talvez mais usada para realizar tais uniões é a do consórcio.

2.4. Forma e formalidades

O contrato de consórcio está, em geral, sujeito a mera forma escrita. No entanto, se as relações decorrentes do contrato implicarem a transmissão de bens imóveis, o contrato tem de ser feito pela forma para tanto necessária (art. 2.º, conjugado com o Dec.-Lei 116/2008, de 4 de Julho, nomeadamente com o seu art. 22).

O contrato de consórcio não está sujeito a qualquer tipo de registo. Não dando o consórcio lugar a uma nova entidade jurídica, não há qualquer razão que imponha o registo do contrato.

2.5. Modalidades

A lei distingue duas modalidades de consórcio, em função da sua revelação a terceiros:

- Consórcios externos: são aqueles cujos membros, ao fornecerem bens ou serviços a terceiros, invocam a respectiva qualidade;
- Consórcios internos: são aqueles em que só um dos membros se relaciona com terceiros ou cujos membros, ao fornecerem bens ou serviços a terceiros, *não* invocam a respectiva qualidade (art. 5.º).

2.6. Órgãos

Embora não dê origem a uma nova pessoa jurídica, as relações criadas pelos *consórcios externos* recomendam que eles sejam dotados de algum grau de organicidade.

A lei prevê, assim, que, no caso de consórcio externo, um dos membros seja designado «chefe de consórcio» (art. 12).

Na vertente das relações entre os membros (funções internas), e salvo outras estipulações do contrato, compete ao chefe de consórcio promover as medidas necessárias à execução do contrato de consórcio, nomeadamente organizando a cooperação entre os membros (art. 13).

Na vertente das relações com terceiros (funções externas), as competências do chefe do consórcio são aquelas que os membros lhe conferirem, por procuração - sendo de enfatizar que os poderes de representação do chefe do consórcio são de base voluntária, e não legal. Entre esses possíveis poderes estão:

- Celebrar contratos;
- Receber valores;
- Fazer ou receber declarações (art. 14).

Ainda nos consórcios externos, o contrato pode criar um «conselho de orientação e fiscalização», composto por todos os membros (art. 7.º).

3. A Associação em Participação[20]

3.1. Caracterização

A associação em participação (ou conta em participação, como lhe chamava o Código Comercial de 1888) é o contrato pelo qual alguém se associa a outrem que exerce uma actividade económica, obrigando-se a contribuir para essa actividade com uma prestação de natureza patrimonial[21] e ficando, em contrapartida, a comungar nos resultados da mesma actividade. A associação pode respeitar a uma actividade permanente ou a um empreendimento determinado. De acordo com a lei portuguesa actual:

20 V., na doutrina, RAÚL VENTURA, *Associação em Participação (Anteprojecto)*, *in* BMJ n.ºs 189 e 190, Outubro e Novembro 1969, respectivamente, pp. 15 e ss. e 5 ss (Anteprojecto que serviu de base à lei actual, com pormenorizada exposição de motivos), ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2001 (pp. 439 e ss.), LUÍS DA CUNHA GONÇALVES, *Da Conta em Participação*, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª ed., 1923, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *O Regime Fiscal da Associação em Participação*, *in Estudos em Homenagem à Dra. Maria de Lourdes Órfão de Matos Correia e Vale*, Centro de Estudos Fiscais, Cadernos de Ciências e Técnica Fiscal (171), Lisboa, 1995, pp. 205 e ss., ABÍLIO MANUEL DE ALMEIDA MORGADO, *Regime Jurídico-Tributário do Consórcio, da Associação em Participação e da Associação à Quota. Estudo Preparatório do Decreto-Lei n.º 3/97, de 8 de Janeiro*, *in* Ciência e Técnica Fiscal, n.º 385, Janeiro-Março 1997, pp. 9 e ss., e ALFREDO JORGE PINHAL, *Da Conta em Participação*, Lisboa, Livraria Petrony, 1981. Na jurisprudência, v., por exemplo, Ac. STJ 11.6.91, *in* BMJ n.º 408, Julho 1991, pp. 597 e ss., Ac. Rel. Évora 5.2.98, *in* CJ XXIII, tomo I, pp. 267 e ss., Ac. Rel. Lisboa 12.11.02, *in* CJ XXVII, tomo I, pp. 75 e ss. Ac. Rel. Évora 5.2.98, *in* CJ XXIII, tomo I, pp. 267 e ss., e Ac. Rel. Lisboa 18.9.08, *in* CJ XXXIII, tomo IV, pp. 94 e ss.

21 A lei portuguesa actual admite que a contribuição de associado possa ser dispensada se o mesmo se obrigar a participar nas perdas (art. 24, n.º 2, do Dec.-Lei 231/81).

- A participação nas perdas pode ser dispensada (art. 21, n.º 2, do Dec.-Lei 231/81).
- É possível acordar a participação recíproca em associação entre duas pessoas que exerçam uma actividade económica (art. 24, n.º 3, do Dec.-Lei 231/81).

A regulação da figura pela nossa lei remonta ao Código de Ferreira Borges, que a designava «associação em conta de participação» e a considerava «verdadeira sociedade mercantil»[22].

O Código de Veiga Beirão manteve a regulação da figura (nos arts. 224 e 229), mas autonomizou-a das sociedades.

Em 1981, o mesmo diploma que regulou o consórcio estabeleceu um novo regime para a conta em participação e mudou-lhe o nome para «associação em participação».

É de realçar que a associação em participação não é necessariamente uma forma de cooperação entre empresas porque o associado pode não ser uma empresa mas um investidor que não exerça actividade comercial. A sua inclusão no panorama que este texto pretende dar justifica-se porque pode ser uma forma de cooperação entre empresas e é-o uma grande parte das vezes.

3.2. Falta de autonomia institucional da associação em participação

Já dissemos que, no direito português vigente, a associação em participação não cria uma nova pessoa jurídica. Isso justifica-se por a contribuição do associado ingressar no património do associante (art. 24, n.º 1, do Dec.-Lei 231/81)[23] e, portanto, não haver lugar à constituição de um património autónomo.

3.3. Forma e formalidades

A associação em participação pode ser celebrada por qualquer forma, salvo se a natureza dos bens com que o associado contribuir exigir forma especial (art. 23, n.º 1). No entanto, a cláusula que exclua o associado das

22 V. Rui Pinto Duarte, *A Evolução do Direito das Sociedades Português*, *in Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 90.

23 Doravante, neste n.º 3 os preceitos legais referidos sem indicação do diploma a que pertencem são do Dec.-Lei 231/81.

perdas do negócio, bem como a que lhe atribua responsabilidade ilimitada nas mesmas perdas têm de ser reduzidas a escrito (art. 23, n.º 2, do Dec.-Lei 231/81).

O facto de a associação em participação não estar sujeita à forma escrita facilita que certos acordos meramente orais de contornos de difícil definição sejam mais facilmente reconduzíveis a esta figura do que àquelas que lhe estão próximas mas para as quais a lei exige forma escrita, como é o caso da sociedade e do consórcio[24].

Tal como o contrato de consórcio, a associação em participação não está sujeita a qualquer tipo de registo: não dando lugar a uma nova entidade jurídica, não há qualquer razão que imponha o registo do contrato.

3.4. Outros aspectos do regime

O regime que a lei portuguesa actualmente traça para a associação em participação é muito completo. Para além dos aspectos já referidos, a lei regula ainda vários outros, que a seguir indicamos, sumariando as regras a eles relativas.

- *A prestação do associado*

A prestação do associado tem de revestir natureza patrimonial. Embora normalmente consista na prestação de uma coisa parece que nada impede que consista numa prestação de facto (ou seja, num serviço)[25] Quando (como será o caso mais vulgar) consiste na constituição ou na transmissão de um direito, deve ingressar no património do associante – devendo ser-lhe contratualmente atribuído um valor em dinheiro (art. 24, n.ºs 1 e 4). Como já avançámos, a contribuição do associado pode ser dispensada contratualmente se o mesmo participar nas perdas (art. 24, n.º 2) e pode consistir na participação recíproca em associação (art. 24, n.º 3);

- *A participação do associado nos lucros e nas perdas*

As partes têm liberdade de estabelecer o modo de participação do associado nos lucros e nas perdas (art. 25, n.º 1). Na ausência de convenção

24 Um caso que ilustra a dificuldade de qualificação de certos acordos de cooperação entre empresas não reduzidos a escrito é o que foi objecto do acórdão da Relação de Évora de 5.2.98 e do acórdão do STJ de 20.10.98 que referimos no n.º 1 deste texto.

25 V. Raúl Ventura, *Associação em Participação (Anteprojecto)*, cit., BMJ n.º 189, pp. 126 e 127,

sobre a matéria, vigoram as seguintes regras: a participação do associado nas perdas é limitada ao valor da sua contribuição (art. 25, n.º 4); a participação do associado nos lucros e nas perdas abrange os resultados nas operações pendentes à data do início e do termo da associação (art. 25, n.º 5); a participação do associado reporta-se aos resultados de exercício apurados segundo os critérios estabelecidos por lei ou resultantes dos usos comerciais, tendo em atenção as circunstâncias da empresa (art. 25, n.º 6); estando convencionado apenas o critério de determinação da participação do associado nos lucros, aplica-se o mesmo critério à determinação da sua participação nas perdas e vice-versa (art. 25, n.º 2); não podendo a participação ser determinada de acordo com a regra anterior, mas estando contratualmente avaliadas as contribuições do associante e do associado, a participação do associado nos lucros e nas perdas será proporcional ao valor (relativo) da sua contribuição (art. 25, n.º 3); faltando tal avaliação, a participação do associado nos lucros e nas perdas será em princípio de metade, podendo o associante requerer judicialmente a redução da participação do associado nos lucros e o associado a redução da sua participação nas perdas, de acordo com a equidade (art. 25, n.º 3); havendo perdas que o associado deva suportar que transitem de exercício, o respectivo valor será deduzido aos lucros que ao associado couberem em exercícios seguintes (art. 25, n.º 7);

- *Os deveres do associante*

Num preceito destinado a enunciar os deveres do associante (art. 26), a lei refere: prosseguir a sua actividade em moldes semelhantes àqueles em que a viesse a exercer antes da associação (tal como o associado possa esperar), não podendo, sem o consentimento do associado, cessar ou suspender a sua actividade, nem modificar o conteúdo da mesma (art. 26, n.º 1, alínea b)); proceder, na gerência da actividade, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado (art. 26, n.º 1, alínea a)); não concorrer com a empresa à qual a associação respeite (art. 26, n.º 1, alínea c)); prestar ao associado as informações justificadas pela natureza e pelo objecto do negócio (art. 26, n.º 1, alínea d));

- *As situações de pluralidade de associados (numa só associação)*

Sendo o associado uma parte plural, na ausência da cláusula sobre a matéria, os associados não são devedores solidários, nem credores solidários, do associante (art. 22, n.º 1); os direitos de informação, de fiscalização e de intervenção na gerência, na ausência de cláusula sobre a matéria, podem ser exercidos separadamente por cada um dos associados (art. 22,

n.º 2); os consentimentos à cessação ou suspensão da actividade do associante, à modificação do conteúdo da mesma, ao exercício de concorrência pelo associante com a empresa à qual a associação respeite e à prática de actos que contratualmente dependam do prévio consentimento do associado não têm de merecer a unanimidade dos associados, podendo ser prestados pela mera maioria deles (art. 22, n.º 2);

• *A extinção da associação*

A associação extingue-se pelos factos previstos no contrato bem como por: a completa realização do seu objecto (art. 27, alínea a)); a impossibilidade de realização do seu objecto (art. 27, alínea b)); a morte do associante ou do associado, se os seus sucessores assim o entenderem (art. 27, alínea c) e art. 28); a extinção da pessoa colectiva associada, se as pessoas a quem na liquidação vier a caber a posição na associação assim o entenderem (art. 27, alínea d), e art. 29, n.º 1); a extinção da pessoa colectiva associante (art. 27, alínea d), e art. 29, n.º 2); a confusão das posições de associante e associado (art. 27, alínea e); a resolução com fundamento em justa causa (art. 27, alínea e), e art. 30, n.ºs 1 e 2); no caso de contratos de duração indeterminada, uma vez decorridos dez anos sobre a sua celebração, a denúncia (art. 27, alínea e), e art. 30, n.º 3); a insolvência do associante (art. 27, alínea g) e art. 117 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas)[26];

• *A prestação de contas pelo associante ao associado*

O associante está obrigado a prestar contas ao associado, quer nas épocas fixadas para a exigibilidade da participação do associado nos lucros, quer relativamente a cada ano civil de duração da associação (art. 31, n.º 1); sendo o associante uma sociedade comercial, o prazo para apresentação dessas contas é o de apresentação de contas à assembleia geral (art. 31, n.º 2, segunda parte); não sendo o associante uma sociedade comercial, o prazo é o que resultar de critérios de razoabilidade (art. 31, n.º 2, primeira parte)[27].

26 Cujo n.º 2 estabelece que o associado é obrigado a entregar à massa insolvente do associante a sua parte ainda não satisfeita nas perdas em que deva participar, conservando o direito de reclamar, como crédito sobre a insolvência, as prestações que tenha realizado e que não devam ser incluídas na sua participação nas perdas (sobre este preceito, v. Maria do Rosário Epifânio, *Manual de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 164 e ss.).

27 No domínio do direito anterior à lei vigente, o STJ proferiu um assento do seguinte teor: «No contrato de conta em participação, regulado pelos artigos 224.º a 229.º do Código

3.5. Natureza

A principal discussão que tem existido – em Portugal e noutros países – em torno da natureza da associação em participação tem residido em saber se a mesma cabe na família das sociedades ou não. Naturalmente, o problema tem de ser respondido em face dos dados de direito positivo relevantes. À luz das regras actualmente vigentes do nosso país, parece difícil sustentar que a associação em participação cabe na família das sociedades. Deve, porém, sublinhar-se que o modo pelo qual a lei portuguesa actual desenha a figura não é a única possível, havendo direitos estrangeiros que, tal como o Código de Ferreira Borges, a enquadram na família das sociedades, ainda que não a dotando de personalidade jurídica[28].

4. O Agrupamento Complementar de Empresas[29]

4. 1. Caracterização

Quando, em 1973 (pela Lei 4/73, de 4 de Junho, e pelo Dec.-Lei 430/73, de 25 de Agosto – ainda hoje vigentes, se bem que com alterações), criou a figura do agrupamento complementar de empresas («ACE»), o legislador teve em vista acordos de cooperação permanente entre empresas, como centrais de compras, *bureaux d'exportation*, centros de investigação, etc...

No entanto, por causa do vazio legislativo que então (antes da criação da figura do consórcio) existia em matéria de formas aptas a enquadrar *joint ventures*, quem, de início, mais usou – e mais tem (apesar do posterior surgimento do consórcio) continuado a usar – a figura foram as empresas do sector da construção civil e obras públicas, para levar a cabo empreitadas em cooperação. A par desse uso, porém, há casos de ACE dirigidos ao

Comercial, o associante (sócio ostensivo) é obrigado a prestar contas aos associados (sócio oculto), salvo havendo convenção em contrário» (*in* BMJ n.º 374, Março 1988, pp. 79 e ss).

28 V. Raúl Ventura, *Associação em Participação (Anteprojecto)*, cit., BMJ n.º 189, pp. 55 e ss., e José Engrácia Antunes, *Os Contratos de Cooperação Empresarial*, cit., p. 264.

29 Na doutrina, v. José António Pinto Ribeiro e Rui Pinto Duarte, *Dos Agrupamentos Complementares de Empresas*, Lisboa, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (118), 1980, e Vasco Branco Guimarães, *Aspectos Fiscais dos Agrupamentos Complementares de Empresas*, *in* Ciência e Técnica Fiscal, n.º 316/318, Abril-Junho 1985, pp. 161 e ss. Na jurisprudência, v., por exemplo, Ac. Rel. Lisboa 8.7.99, *in* CJ XXIV, tomo IV, pp. 104 e ss., o Ac. STJ 31.5.05, *in* www.dgsi.pt, processo 05A1642, doc. n.º SJ200505310016421, e Ac. Rel. Lisboa 17.3.09, *in* CJ XXXIV, tomo II, pp. 82 e ss.

desenvolvimento de actividades permanentes, nomeadamente a comercialização de bens e a prestação de serviços de «back office».

O ACE foi inspirado na figura francesa denominada *groupement d'intérêt économique*, criada pelo legislador francês em 1967.

O quadro legislativo português de 1973 era substancialmente igual ao francês de 1967: em ambas as situações as únicas duas formas de cooperação associativa previstas na lei – a associação e a sociedade – não serviam para uma larguíssima percentagem dos casos [30].

No respeitante à primeira, a nossa lei (art. 157 do Código Civil), ao iniciar a sua regulação, diz que as associações não têm por fim «o lucro económico dos associados», do que se retira que figura não é apta a enquadrar relações de índole económica entre empresas, mas apenas relações de outro tipo, nomeadamente de cariz corporativo (as associações patronais).

Quanto à segunda, entendida nos termos da definição tradicional dada pelos códigos civis francês (este na sua versão de origem) e português, também é manifesto que não é apta a enquadrar grande parte das *joint ventures*. A ideia de que a sociedade implica o exercício *em comum* de certa actividade económica (e não uma mera coordenação de actividades separadas) e a ideia de que essa actividade há-de ser lucrativa (em vez de poder ser meramente de apoio ou complementar) mostram que os legisladores não quiseram abranger as formas de cooperação económica que não dão lugar a uma nova actividade económica autónoma.

Preocupado, à semelhança do legislador francês, em tentar marcar bem a diferença da nova figura em relação à figura da sociedade, o legislador português determinou que o fim dos ACE é melhorar as condições de exercício ou de resultado das actividades económicas dos membros e que os ACE não podem ter por fim principal a realização e partilha de lucros (bases I, n.º 1, e II, n.º 1 da Lei 4/73). No entanto, é possível prever no contrato constitutivo a realização e partilha de lucros como fim acessório do agrupamento (art. 1.º do Dec.-Lei 430/73). Em qualquer caso, porém, a actividade do ACE tem de ser *complementar* das actividades dos seus membros.

4.2. Forma e formalidades

O contrato instituidor de um ACE tem de ser feito por escrito (base III, n.º 1, da Lei 4/73, na redacção do art. 10 do Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de

30 V. Rui Pinto Duarte, *(Uma) Introdução ao Direito das Sociedades*, *in* *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, *maxime* pp. 26 e ss.

Março) e o processo constitutivo de um ACE é similar ao das sociedades comerciais. A aquisição da personalidade jurídica dá-se, tal como sucede nas sociedades comerciais (art. 5.º do CSC), com a inscrição do acto constitutivo no registo comercial (base IV da Lei 4/73).

4.3. Outros aspectos de regime

Vejamos mais alguns aspectos do regime dos ACE.

Começaremos por sublinhar que as regras sobre sociedades em nome colectivo se lhes aplicam subsidiariamente (art. 20 do Dec.-Lei 430/73) – o que diz bastante sobre o enquadramento que o legislador faz da figura.

A firma do agrupamento pode consistir numa denominação particular ou ser formada pelas firmas de todos, alguns ou algum dos membros, contendo, em qualquer caso, o aditamento «agrupamento complementar de empresas» ou «ACE».

Os ACE podem constituir-se sem capital «social», mas também podem ser dotados de capital (base II, n.º 1, da Lei 4/73). Quando não tenham capital torna-se imperioso regular no contrato constitutivo o modo de os membros partilharem os custos inerentes ao agrupamento.

Há limitações várias à capacidade dos agrupamentos. É-lhes proibida a aquisição de participações em sociedades ou ACE e a aquisição de imóveis só lhes é permitida se destinados a sede, delegação ou serviço próprio (art. 5.º do Dec.-Lei 430/73).

Semelhantemente ao que ocorre nas sociedades em nome colectivo, os membros dos ACE são (solidariamente entre si, embora subsidiariamente em relação ao agrupamento) responsáveis pelas dívidas dos agrupamentos, salvo cláusula em contrário constante de contratos celebrados com credores determinados (base II, n.ºs 2 e 3, da Lei 4/73).

Também de modo semelhante ao que sucede nas sociedades em nome colectivo, salvo disposição em contrário dos estatutos, nas deliberações do agrupamento, a cada membro cabe um só voto (art. 7.º do Dec.-Lei 430/73).

A transmissão da parte de cada membro de um ACE só pode verificar-se juntamente com a transmissão do respectivo estabelecimento ou empresa (art. 11, n.º 2, do Dec.-Lei 430/73).

A lei determina imperativamente que qualquer dos administradores, agindo nessa qualidade, obriga, por si só, o agrupamento (base III, n.º 4, da Lei 4/73).

4.4. Natureza

Parece maioritária a opinião de que o ACE não é um tipo de sociedade[31]. No entanto, se se adoptar um conceito de sociedade muito amplo, o ACE caberá nesse conceito. Caso contrário, será uma figura autónoma, ainda que próxima da sociedade[32]. A afinidade entre o ACE e a sociedade resulta com evidência de os dois ante-projectos que estiveram na base dos diplomas legais que regulam a figura (da autoria de Raúl Ventura e de Arala Chaves) a denominarem «sociedades complementares de empresas»[33] e da já mencionada aplicação subsidiária das regras sobre sociedades em nome colectivo.

5. O Agrupamento Europeu de Interesse Económico[34]

O agrupamento europeu de interesse económico (AEIE) é uma figura de direito comunitário inspirada no *groupement d'intérêt économique* francês, como o seu nome denuncia.

Foi criada pelo Regulamento (CEE) 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985,[35] que exige que os membros tenham a sua «administração central» (ou, no caso de pessoas singulares, que «exerçam a sua actividade principal») em, pelo menos, dois Estados-membros diversos (art. 4.º do Regulamento).

O objectivo de cada AEIE é facilitar ou desenvolver a actividade económica dos seus membros, melhorar ou aumentar os resultados da mesma actividade (art. 3.º, n.º 1, do Regulamento). A actividade de cada AEIE tem de estar ligada às actividades dos seus membros e tem de constituir um mero complemento destas (*idem*). Os AEIE não podem ter o objectivo de realizar lucros para eles próprios (*idem*).

São, pois, óbvias as semelhanças entre o ACE e o AEIE – em última análise pela filiação comum no *groupement d'intérêt économique* francês.

31 V. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 32 (texto e nota 71).

32 Qualificando o ACE como um «*quid medium*» entre a sociedade e a associação, v. Vasco Branco Guimarães, *Aspectos Fiscais dos Agrupamentos Complementares de Empresas*, cit., pp. 166 e ss.

33 V. J. A. Pinto Ribeiro e Rui Pinto Duarte, *Dos Agrupamentos Complementares de Empresas*, cit., respectivamente, pp. 152 e ss. e 162 e ss.

34 V. Maria do Céu Athayde de Tavares, *O Agrupamento Europeu de Interesse Económico*, *in* Revista da Banca, n.º 8, Outubro/Dezembro, 1988, pp. 151 e ss.

35 Publicado no Jornal Oficial de 31.7.85.

As regras comunitárias dizem que na base de cada AEIE está um contrato sujeito a registo no Estado onde se situe a sua sede (art. 6.º do Regulamento), deixando a cada Estado-membro a competência para determinar o registo competente e as regras a que obedece (art. 39 do Regulamento).

O direito comunitário atribui ainda a cada Estado-membro competência para determinar se os AEIE registados no seu território têm ou não personalidade jurídica (art. 1.º, n.º 3, do Regulamento).

A nossa lei determina que o AEIE adquire personalidade jurídica com a inscrição definitiva da sua constituição no registo comercial e esclarece que o contrato de AEIE deve constar de documento escrito (art. 2.º do Dec.-Lei 148/90, de 9 de Maio)[36].

6. A sociedade como forma de cooperação entre empresas

6.1. As *joint ventures* sob forma societária

A expressão *joint venture* – que faz parte do léxico dos negócios – é de contornos imprecisos. Num sentido amplo designa qualquer modo de colaboração entre empresas. Num sentido restrito abrange apenas empresas criadas por força da colaboração entre outras. Este subtipo da figura é muitas vezes qualificado como *incorporated*, por dar origem a um ente jurídico novo.

Aqui só tomaremos em vista as *joint ventures* que se expressam pela criação de uma nova sociedade.

Como é sabido, a ideia de sociedade tem duas vertentes: a da pessoa colectiva, cujo substrato tendencial é uma empresa, e a do contrato que origina essa pessoa colectiva.

No estudo das sociedades em geral, a vertente contratual tende a apagar-se em favor da vertente institucional.

Na perspectiva das relações de cooperação inter-empresarial, os aspectos contratuais, sem anularem a vertente institucional, assumem especial relevância: a sociedade é perspectivada (também) como uma das figuras contratuais que pode dar forma à relação de cooperação entre empresas.

36 Para desenvolvimentos sobre o regime do AEIE, v. Rui Pinto Duarte, *A Relevância do Direito Comunitário no Direito das Sociedades, in Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 199 e ss. (na versão anterior desse texto publicada na obra colectiva *50 Anos Tratado Roma 1957/2007*, coordenação de Marta Tavares de Almeida e Nuno Piçarra, Lisboa, Âncora/FDUNL, 2008, pp. 98 e ss.).

Caracterizador das relações inter-societárias que aqui temos em vista é darem forma (a par das figuras do consórcio, do ACE e do AEIE, entre outras) ao que Raúl Ventura chamou «entendimentos económicos entre empresas». Ficam, pois, de fora (tendencialmente) as relações de participação meramente financeira, num extremo, e os processos de fusão de sociedades, noutro extremo.

6.2. O papel e os conteúdos dos acordos parassociais nas *joint ventures* sob forma societária

Quando a sociedade é usada como forma de *joint venture*, há frequentemente lugar ao completamento do conteúdo do contrato de sociedade por meio de acordos parassociais[37] (*shareholders' agreements* na linguagem dos negócios internacionais[38]). Na prática (isto é, apesar do obstáculo que o n.º 2 do art. 17 do CSC constitui), tais acordos retiram poderes ao órgão de administração da sociedade, dando primazia ao plano das relações entre sócios, o mesmo é dizer, viabilizando que a sociedade possa ser um veículo de cooperação.

Esses acordos parassociais são celebrados no momento da constituição da nova sociedade ou até antes, em simultâneo com um contrato-promessa de sociedade – frequentemente por meio de um documento único que engloba esse contrato-promessa e o acordo parassocial.

A ligação entre esses acordos parassociais e os contratos de sociedade é tão forte que, por vezes, quando tais acordos são «omnilaterais»[39], se pode questionar se se está perante dois negócios ou apenas um.

37 Sobre os acordos parassociais em geral, v. RAÚL VENTURA, *Acordos de Voto: Algumas Questões depois do Código das Sociedades Comerciais*, *in* O Direito, ano 124, 1992, I-II (Janeiro-Junho), pp. 17 e ss. (texto reproduzido no livro do Autor *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, Coimbra, Almedina, 1992, pp. 7 e ss.), MÁRIO LEITE SANTOS, *Contratos Parassociais e Acordos de Voto nas Sociedades Anónimas*, Lisboa, Cosmos, 1996, MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Os Acordos Parassociais sobre o Exercício do Direito de Voto*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 1998, e *Acordos Parassociais in Problemas do Direito das Sociedades* (obra colectiva), Coimbra, IDET/Almedina, pp. 169 e ss., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Acordos Parassociais*, *in* ROA, ano 61, II, Abril 2001, pp. 529 e ss., e PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, pp. 170 e ss.

38 Há vários livros que contêm minutas de textos de formalização de *joint ventures*, incluindo de *shareholders' agreements*. A título de exemplos, refiram-se, nos estrangeiros, RICHARD CHRISTOU, *Drafting Commercial Agreements*, Londres, Longman, 1993, pp. 409 e ss., e, nos nacionais, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 176 e ss.

39 V. MANUEL CARNEIRO DA FRADA, Acordos Parassociais «Omnilaterais» - *Um Novo Caso de «Desconsideração» da Personalidade Jurídica?*, *in* Direito das Sociedades em Revista, n.º 2, Outubro 2009, pp. 97 e ss.

Para melhor perceber a relevância do conteúdo de tais acordos parassociais, apresentamos de seguida um elenco das mais matérias que vulgarmente neles são reguladas.

1. Órgão de Administração

   1.1. Número de administradores
   1.2. Número de administradores (executivos e não-executivos) a indicar por cada parte
   1.3. Número de administradores independentes (executivos ou não-executivos) e processo de indicação dos mesmos
   1.4. Funções específicas (pelouros) de cada um dos administradores executivos
   1.5. Periodicidade das reuniões do Conselho
   1.6. Periodicidade das reuniões dos administradores executivos
   1.7. Quóruns das deliberações

2. Outras matérias relativas à gestão

   2.1. Estrutura da gestão corrente
      - Existência de comissão executiva
      - Existência de administrador-delegado
      - Existência de directores (em sentido não jurídico) incumbidos da gestão ao mais alto nível
   2.2. Limitações da autonomia dos encarregados da gestão corrente
   2.3. Orçamentos anuais
   2.4. Planos de negócios de médio ou longo prazo
   2.5. Rácios económico-financeiros a observar

3. **Outros órgãos sociais e afins**

   3.1. Designação da Mesa da Assembleia Geral
   3.2. Designação dos órgãos de fiscalização
   3.3. Designação de auditores externos
   3.4. Quórum das deliberações da Assembleia Geral e direitos de protecção dos sócios minoritários
   3.5. Órgão consultivo formado por «accionistas de referência»

4. **Reuniões das partes (fora da Assembleia Geral)**

   4.1. Objectivos das reuniões
      - Resolução de situações de «impasse» na Assembleia Geral ou no Conselho de Administração
      - Apreciação da evolução da sociedade e do cumprimento do acordo parassocial
   4.2. Representantes das partes nas reuniões
   4.3. Circunstâncias em que as reuniões têm lugar

5. **Restrições à transmissão de acções**
   - 5.1. Tipos de restrições
     - Indisponibilidade das acções por certo prazo
     - «Tag along» e «drag along»
   - 5.2. Prazo das restrições
   - 5.3. Excepções às restrições – casos de transmissão livre (*v. g.*, dentro do mesmo grupo empresarial)

6. **Modos de saída da sociedade dos accionistas minoritários**
   - Casos de opção de venda pelos minoritários
   - Valor pelo qual a opção de venda é exercida
   - Casos de opção de compra pelos maioritários
   - Valor pelo qual a opção de compra é exercida

7. **Não concorrência entre accionistas (e empresas por eles controladas ou a eles ligadas) e a Sociedade**

8. Política de dividendos (percentagem mínima de dividendos a distribuir)

9. **A cotação em mercado de bolsa de valores como objectivo dos accionistas**
   - Prazo para a cotação
   - Política sobre eventual oferta pública

10. **Contribuições especiais de alguns accionistas**
    - Como fornecedores
    - Como clientes

11. **Confidencialidade**

12. **Duração do acordo**

13. **Lei aplicável**

14. Modo de resolução de divergências e litígios (incluindo arbitragem)

Acontece frequentemente surgirem dúvidas quanto à validade de algumas cláusulas desses acordos, tendo em conta os n.os 2 e 3 do art. 17 do CSC. Não é, contudo, esta ocasião para entrarmos na discussão acerca da interpretação dos preceitos legais em causa[40].

40 Para uma síntese recente dessa discussão, v. Manuel Carneiro da Frada, *Acordos Parassociais «Omnilaterais» – Um Novo Caso de «Desconsideração» da Personalidade Jurídica?*, cit., pp. 102 e ss.

Vale a pena sublinhar que os acordos parassociais em causa podem conter obrigações que não impliquem o exercício dos direitos inerentes às participações sociais, nomeadamente obrigações de fornecimento ou de aquisição de bens e serviços. Estaremos aí, pelo menos, algumas vezes, perante aquilo que já designámos por obrigações acessórias extra-estatutárias[41].

7. Nota final

A terminar, vale a pena dizer que o parentesco entre as várias figuras que percorremos permite que elas sejam reunidas, juntamente com outras, em categorias como a dos «contratos associativos», a dos «contratos de organização», a dos «contratos de fim comum» e até a (muito ampla) dos «contratos de cooperação»[42] – sem prejuízo de algumas delas, para além da dimensão contratual, apresentarem também, como se foi notando, a dimensão de entidades jurídicas.

41 V. Rui Pinto Duarte, *Contribuições dos Sócios para além do Capital Social...*, *in Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 237.

42 Sobre estas categorias em geral, v. Carlos Ferreira de Almeida, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, 2 vols., Coimbra, Livraria Almedina, 1992, vol. I, pp. 533 e ss., mormente na nota 211. Especificamente sobre os contratos de cooperação entre empresas, v. Paulo Alves de Sousa de Vasconcelos, *O Contrato de Consórcio*, cit., pp. 146 e ss. Para o enquadramento dos contratos de cooperação entre empresas noutras tipologias de contratos comerciais, v. José A. Engrácia Antunes, *Contratos Comerciais Noções Fundamentais*, volume especial da revista *Direito e Justiça*, UCP, 2007, pp. 26 e ss. Sobre a aplicação das categorias de contrato de fim comum e de contrato de organização à sociedade, v. A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, vol. II, *Sociedades Comerciais*, cit., pp. 51 e ss. Para uma teorização da categoria «contratos de cooperação associativa» como subcategoria dos contratos de cooperação, v. Maria Helena Brito, *O Contrato de Concessão Comercial*, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 205 e ss. Especificamente sobre os contratos associativos, v. Paulo Alves de Sousa de Vasconcelos, *O Contrato de Consórcio*, cit., pp. 159 e ss., e Raúl Aníbal Etcheverry, *Contratos Asociativos, Negocios de Colaboración y Consorcios*, Buenos Aires, Editorial Astrea, 2005, *maxime* pp. 96 e ss. e 119 e ss.